



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 019/2013

Publicação: Jornal _____

Edição: Data

LEI Nº 1792/2013

“ORIENTA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR A EXISTENCIA DE CRIADOUROS PARA AEDES AEGYPTI NOS LOCAIS DETERMINADOS E ADOTA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam os ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, galpões de reciclagem, recauchutadoras e afins localizados no município de Cordeiro-RJ, obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti*.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando sua exposição diretamente ao tempo.

Art. 3º - O programa de controle da dengue devera realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários dos estabelecimentos supracitados no artigo 1º, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Parágrafo Único – A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas aos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, com a distribuição de folders informativos que destacarão as forma de eliminação de criadouros do inseto e dos perigos que a doença representa.

Art. 4º – A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde – SUS constitui crime de desobediência e infração sanitária punível.

Parágrafo Único – Na apuração da respectiva infração sanitária serão adotados de forma complementar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância sanitária

Art. 5º - Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I** – Advertência;
- II** – Interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- III** – Suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e
- IV** – Cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único – A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 6º - Sempre que houver necessidade de ingresso forçado em qualquer estabelecimento comercial, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do proprietário ou impossibilidade do



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas, um auto de infração e ingresso forçado no local da infração ou na sede da repartição sanitária, contendo:

I – o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: **PARA A GARANTIA DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;**

IV – A pena a que está sujeito o infrator;

V – A declaração do autuado de que está ciente e responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI – A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – O prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º - Sempre que se mostrar necessário, o profissional de saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§4º - A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação de disposto nesta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 26 de junho de 2013.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**

Autoria: Anísio Coelho Costa